



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO na APELAÇÃO CÍVEL e REMESSA NECESSÁRIA: Nº 0012177-33.2011.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Geral do Estado Gilberto Carneiro da Gama.

**AGRAVADO** : Município de Cacimbas.

**ADVOGADA**: Mariana de Almeida Pinto (OAB/PB: 23.767) e outros.

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL DO PROVIMENTO JURISDICIONAL REQUERIDO AO MEIO PROCESSUAL ESCOLHIDO. PRESENTE TODOS OS ELEMENTOS DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.**

- Não há óbice processual para o conhecimento e julgamento desta Ação, no que se refere ao meio processual escolhido, vez que as partes possuem liame jurídico inquestionável, além da ação está lastreada com uma narrativa fática congruente aos pedidos postulados.

- Estão presentes todas as condições legais para o desenvolvimento e julgamento desta Ação.

**AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CACIMBAS Vs ESTADO DA PARAÍBA. COBRANÇA DE COTA PARTE DO ICMS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE VINTE E CINCO POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO PERTENCEM AOS MUNICÍPIOS. ART. 158, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PLENA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 42 DAS**

**REPERCUSSÕES GERAIS DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 572.762. APELO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. ADEQUAÇÃO APENAS NO QUE AFETA AOS JUROS DE MORA. REFORMA APENAS PARA CONSIGNAR QUE O ÍNDICE APLICÁVEL É O PREVISTO NO ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. REFORMA PARCIAL DO JULGADO, EM SEDE DE REMESSA. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

- Não é lícito ao Estado/Apelante negociar ou dispor daquilo que não lhe pertence, vez que na qualidade de arrecadador do tributo, de forma global, é seu dever institucional repassar aos Municípios o que lhes pertence, por expressa previsão constitucional, sem qualquer retenção, sob pena do Ente estadual apropriar-se daquilo que não é seu.

- Ao reconhecer a obrigatoriedade do Ente Estadual em respeitar os limites de sua atuação acerca das receitas oriundas do ICMS, a Sentença recorrida encontra harmonia com o precedente vinculante da Suprema Corte, merecendo reparo, apenas, acerca dos juros moratórios e da correção monetária.

- Quanto aplicabilidade do RE 705.423, julgado sob o manto da Repercussão Geral, que tratou sobre valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos, não possui identidade temática com o caso dos autos, considerando que a Decisão vergastada aplicou tema diverso.

- Registre-se, por oportuno, que não é possível, em sede de aplicação de Repercussão Geral, de teses oriundas de casuísticas distinta da tratada nos autos em análise, conforme requereu o Agravante.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Agravo Interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 296.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno contra Decisão Monocrática do Relator que Desproveu o Apelo e Deu Provimento Parcial a Remessa Necessária para correção dos juros de mora, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o Estado da Paraíba, que julgou, fls. 211/216, procedente o pedido para determinar o Agravante que repasse ao Município/Agravado a cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta total apurada.

Em suas razões, fls. 257/278, o Agravante sustenta os mesmos argumentos utilizados nas razões recursais do Apelo, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e o fato de que o feito não possui pedido determinado, requerendo, de maneira consentânea, a nulidade da Sentença.

No mérito, sustentou que a repartição das receitas tributárias previstas na Constituição não retira a prerrogativa do Ente Estadual em realizar as deduções oriundas de isenções fiscais, eventualmente, concedidas pelo Estado, inexistindo, na sua ótica, óbices para que os repasses aos Entes Municipais sejam realizados com os ajustes necessários.

Levanta, ainda, a aplicação ao caso do RE 705.423, julgado sob o manto da Repercussão Geral, tombado sob o tema n.º 653 (Valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos).

Resposta Recursal, fls. 287/292.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

A contenda gira em torno da obrigatoriedade do Estado da Paraíba repassar ao Município de Cacimbas a sua cota-parte do ICMS sem qualquer dedução oriunda de incentivos fiscais ou renúncias de receitas realizadas

pelo Estado da Paraíba.

### **PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Não há óbice processual para o conhecimento e julgamento desta Ação, no que se refere ao meio processual escolhido, vez que as partes possuem liame jurídico inquestionável, além da ação está lastreada com uma narrativa fática congruente aos pedidos postulados.

Deste modo, estão presentes todas as condições legais para o desenvolvimento e julgamento desta Ação.

Por estas razões, rejeito a preliminar.

### **MÉRITO**

A obrigação do Ente Estadual em repassar aos Entes municipais 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS com os Entes Municipais está prevista no art. 158, IV<sup>1</sup> da Constituição Federal.

Na verdade, a dicção do dispositivo constitucional em análise não deixa margem para dúvidas, podendo se afirmar que 25% (vinte e cinco por cento) de toda arrecadação produto do ICMS pertence aos Municípios, sendo o Estado titular dos 75% remanescentes.

Não encontra respaldo no texto constitucional os argumentos do Apelante de que as receitas que deve distribuir aos Municípios corresponde a 25% do Líquido, vez que a Carta Magna não fez nenhuma ressalva, ao contrário, foi expressa e pragmática ao proclamar que este percentual é do imposto devido pelo contribuinte.

A interpretação que o Apelante busca emprestar ao dispositivo é insustentável, vez que, além de não encontrar ressonância no Pacto Federativo, representado pelos diversos dispositivos constitucionais que tratam do equilíbrio e

---

<sup>1</sup> Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

da harmonia que deve existir entre os Entes Federados, busca institucionalizar, com a chancela do Judiciário, a apropriação indevida de receitas tributárias que não lhes pertence.

Não é lícito ao Estado/Apelante negociar ou dispor daquilo que não lhe pertence, vez que na qualidade de arrecadador do tributo, de forma global, é seu dever institucional repassar aos Municípios o que lhes é devido, por expressa previsão constitucional, sem qualquer retenção, sob pena do Ente Estadual apropriar-se daquilo que não é seu.

Sem adentrar no mérito, quanto a forma e o modo, como são outorgados os favores fiscais, que atingem de maneira direta a Receita dos Municípios, consigno, a título de *obiter dictum*, que tem sido regra, em todo País, o desrespeito generalizado as normas que regulamentam o instituto dos incentivos fiscais concedidos pelos Estados membros da federação, dentre elas destaco, apenas para fins didáticos, a necessidade de prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) que tem como finalidade manter o equilíbrio e a harmonia entre os Entes Federados Estaduais, que de maneira colegiada e consensual devem buscar harmonia entre os Estados membros e observar a legislação aplicável a espécie, principalmente no que se refere ao respeito das Receitas pertencentes aos Municípios, mas como já tinha consignado, este registro é apenas para os fins de *obiter dictum*.

Sem maiores delongas, o tema já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão Geral, cuja a ementa restou assim assentada:

**CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV -**

**Recurso extraordinário desprovido. (RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737)**

Assim, ao reconhecer a obrigatoriedade do Ente Estadual em respeitar os limites de sua atuação acerca das receitas oriundas do ICMS, a Sentença recorrida encontra harmonia com o precedente vinculante da Suprema Corte, merecendo reparo, apenas, acerca dos juros moratórios e da correção monetária.

Quanto aplicabilidade do RE 705.423, julgado sob o manto da Repercussão Geral, que tratou sobre valor devido pela União ao Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, em face de benefícios e incentivos fiscais concedidos em relação a esses mesmos impostos, não possui identidade temática com o caso dos autos, considerando que a Decisão vergastada aplicou tema diverso.

Registre-se, por oportuno, que não é possível, sede de aplicação de Repercussão Geral, de teses oriundas de casuísticas distinta da tratada nos autos em análise, conforme requereu o Agravante.

A Decisão Agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Dado o exposto, **DESPROVEJO** o Agravo Interno.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**